

EMENDA N° - CCJ

(ao PLS n° 375,de 2018)

Dê-se, aos arts. 8º e 9º, do Projeto de Lei do Senado nº 375, de 2018, a seguinte redação:

Art. 8º. O direito de greve não pode ser exercido por mais de setenta por cento dos servidores públicos lotados em um mesmo órgão ou unidade administrativa, devendo permanecer um percentual mínimo de **trinta por cento** do efetivo total em atividade durante a greve.

Art. 9º Em serviços públicos ou atividades estatais essenciais, ficam as entidades sindicais ou os servidores, conforme o caso, obrigados a manter em atividade percentual mínimo de **quarenta por cento** do total dos servidores, com o propósito de assegurar a regular continuidade da prestação dos serviços públicos ou atividades estatais indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

JUSTIFICAÇÃO

Os art. 8º e 9º, ao disporem sobre os limites de servidores que podem exercer o direito de greve, fixa percentuais exageradamente elevados, de forma a tornar a greve um instrumento de pouco ou nenhum impacto sobre as atividades exercidas.

Com efeito, fixar que pelo menos 50% dos servidores permaneçam em atividade, em serviços não essenciais, e de até 80%, em serviços essenciais, implica praticamente em proibir a greve no serviço público.

No PLS 287/2017, a CDH do Senado aprovou a proposta de que seja assegurado o mínimo de 30% como regra geral, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal adotada no Mandado de Injunção 712. No entanto, não há diferenciação quanto aos setores essenciais, e, assim, propomos que esse limite seja de 40% dos servidores nessas atividades.

Trata-se de tema sensível, mas que não pode ser tratado de forma



exageradamente restritiva, devendo ser sopesados os interesses e situações tanto dos servidores, levados à greve em situação extrema, quanto da sociedade como um tudo.

Sala das Sessões,

Senador Hélio José

